

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 289, DE 2019

Estabelece abrangência nacional ao fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra, instituídos pela Lei 10.420 de 10 de abril de 2002.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 289/2019, do Ilustre Deputado Rubens Otoni, visa a estabelecer abrangência nacional ao fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra instituídos pela Lei nº 10.420/2002.

Para tanto, altera o *caput* do artigo 1º da referida Lei, para estabelecer abrangência do Fundo e do Benefício a municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, o que difere do texto atual da norma, que acrescenta delimitação específica à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

O artigo 2º da proposição revoga o § 2º do Art. 1º da Lei nº 10.420, de 10.420/2002, que estabelece elegibilidade ao benefício Garantia-Safra àqueles agricultores familiares que atenderem a requisitos enumerados no art. 8º daquela Lei – adesão ao Fundo Garantia-Safra e exposição a estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho,



* C D 2 5 8 2 1 8 4 3 7 6 0 0 *

arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo).

O art. 3º altera o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420/2002. Esse parágrafo passa a exigir capacitação para desenvolvimento de atividades agropecuárias de forma eficiente e harmoniosa com o clima e demais características da região em que se encontram, em lugar do texto atual que restringe essas atividades formativas ao semi-árido brasileiro.

A cláusula de vigência do PL é de eficácia imediata.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 15/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Padovani (UNIÃO-PR), pela rejeição, porém não apreciado.

O projeto não possui apensos e, nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 289/2019, do Ilustre Deputado Rubens Otoni, visa a estabelecer abrangência nacional ao fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra instituídos pela Lei nº 10.420/2002.

Cabe destacar que o Programa Garantia-Safra tem demonstrado crescimento consistente desde sua criação em 2002. Os dados



* C D 2 5 8 2 1 8 4 3 7 6 0 0 *

operacionais revelam a importância estratégica do programa para a agricultura familiar brasileira.

Desde 2002, o Garantia-Safra já disponibilizou aproximadamente R\$ 6,8 bilhões para 7,6 milhões de famílias de agricultores familiares em 17 safras. O programa expandiu de 333 municípios e 200 mil agricultores em 2002 para mais de 1.000 municípios e mais de 1 milhão de famílias na safra 2013/2014. Em 2024, o programa pagou R\$ 291 milhões para 243 mil agricultores familiares em 10 estados (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe). Na safra 2022/23, foram pagos mais de R\$ 606 milhões para produtores de 632 municípios em 9 estados¹.

O benefício teve reajuste significativo de 41%, passando de R\$ 850 para R\$ 1.200 em 2023, pago em parcela única. Trata-se de um valor fundamental para remediar a quebra de safra por questões climáticas.

Essas quebras de safra, no entanto, não são hoje exclusividade do semiárido brasileiro, embora em suas áreas haja impactos inegavelmente específicos e ameaçadores. Precisamos nos atentar para o fato de que, em todo o Brasil, as safras têm sofrido graves impactos. O exemplo claro do caso do Rio Grande do Sul, em 2024, é um alerta para que os instrumentos do Estado para segurança do agricultor familiar sejam devidamente adaptados².

A agricultura familiar é responsável por significativa parcela da produção de alimentos básicos (feijão, milho, arroz, mandioca, algodão). A expansão nacional do programa garantiria maior segurança alimentar para todo o país, especialmente considerando que as quebras de safra têm impacto direto nos preços dos alimentos.

Além disso, a restrição geográfica atual cria desigualdade entre agricultores familiares brasileiros em situações similares. Produtores de outras

¹ <https://www.gov.br/mda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obra-e-atividades/programa-garantia-safra/sobre-o-garantia-safra>

² <https://www.camara.leg.br/noticias/1151859-produtores-rurais-gauchos-apelam-a-deputados-para-resolver-crise-de-endividamento-apos-secas-e-enchentes/#:~:text=Representantes%20de%20produtores%20rurais%20afetados,do%20territ%C3%BDrio%20ga%C3%BAcho>



* C D 2 5 8 2 1 8 4 3 7 6 0 0 *

regiões com prejuízos enormes não têm acesso ao mesmo amparo disponível para produtores nordestinos com perdas proporcionalmente menores.

O PL nº 289/2019, baseado no bom sendo do Ilustre Deputado Rubens Otoni, ao propor abrangência nacional, alinha o programa à realidade climática contemporânea e promove equidade no tratamento de agricultores familiares em condições socioeconômicas similares, independentemente de sua localização geográfica, contribuindo para a segurança alimentar nacional e a sustentabilidade da agricultura familiar brasileira.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do PL nº 289/2019, para garantir segurança para todo agricultor familiar do país em tempos de eventos extremos e de necessidade de efetiva atuação do Estado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2025-22420



* C D 2 2 5 8 2 1 8 4 3 7 6 0 0 *

